



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3117 - DF (2022/0158605-9)

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**REQUERENTE** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS064009  
MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES - RJ147339  
CRISTIANO KINCHESCKI - DF034951  
**REQUERIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITORIOS  
**INTERES.** : ASSOCIACAO DOS INTEGRADOS DA PERDIGAO -AIP  
**ADVOGADO** : THIAGO MOREIRA DE CARVALHO - DF035638

### DECISÃO

Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença proposta pelo BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão do Desembargador João Egmont Leôncio Lopes, do TJDF, que, nos autos da Apelação n. 0725036-96.2021.8.07.0001, interposta pela requerente, deferiu tutela antecipada em favor da apelada, ASSOCIAÇÃO DOS INTEGRADOS DA PERDIGÃO –AIP, para dar eficácia ao provimento alcançado na sentença.

Na origem, a citada Associação ajuizou a Ação Ordinária n. 0725036-96.2021.8.07.0001 com a finalidade de obter sentença que obrigasse a entidade bancária a observar as disposições do art. 9º, inciso IX, da Lei n. 13.288/2016 para a concessão de financiamento de crédito agrário.

A ação foi julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos (fls. 167-169):

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por ASSOCIACAO DOS INTEGRADOS DA PERDIGAO AGROINDUSTRIAL DE MATO GROSSO -AIP em desfavor de Banco do Brasil S/A. Alega a parte autora que o requerido não observa do disposto no art. 9º, IX, da Lei 13.288/2016 no momento de conceder financiamento a produtores signatários de contratos de integração. Pede a condenação do réu à obrigação de observar os termos da Lei, sob pena de nulidade e multa. Em sua defesa, alega o réu que não se submete aos ditames da Lei que regula o contrato de integração e que defere financiamento em conformidade com os manuais e normas do setor.

[...]

A Lei 13.288/2016 regula o contrato de integração vertical no Ordenamento Nacional. Conforme as características da espécie contratual antes atípica, a Lei dispõe, em suma, a respeito da relação

negocial estabelecida entre uma agroindústria, denominando-a Integradora, e produtores rurais, ditos Integrados, segundo a qual estes últimos se obrigam a produzir determinada matéria-prima conforme parâmetros e insumos pré-combinados e a primeira se obriga a adquiri-los de acordo com as condições ajustadas.

Tal modelo de negócio é bastante comum no universo da produção de carne de frango e suínos, sendo de alto interesse para a agroindústria, na medida em que transfere riscos de produção, e para produtores, que diluem parte dos custos de sua atividade e garantem a destinação de seu produto.

Percorrendo o texto legal, o que se verifica é o estabelecimento de critérios normativos para o modelo contratual de maneira a garantir às partes, e em especial aos integrados, segurança jurídica e equilíbrio na relação, evitando excessos capazes de inviabilizar as vantagens do negócio para os envolvidos.

Engendrou-se, assim, um sistema de autorregulação integrado por órgãos de representação do setor, criados para este fim e formados com base em representação paritária dos interessados.

O art. 5º da Lei determina a criação dos Fóruns Nacionais de Integração - FONIAGRO com competência para definir diretrizes do sistema de integração, ao tempo em que o art. 6º institui as Comissões para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração - CADEC correspondentes a cada unidade integradora, também composta de forma paritária e com atribuições mais específicas atreladas à formulação e execução dos contratos de integração correlatos à unidade. Nesse universo, o que se destaca é a intenção de o legislador conferir às partes o poder de autorregulação, contudo, atento ao necessário envolvimento dos responsáveis por outros fatores de produção na consecução dos fins do contrato, também estabeleceu que informações do Documento de Informação Pré-Contratual devem ser utilizadas no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento.

Confira-se a redação do art. 9º, inc. IX:

*"Art. 9º Ao produtor interessado em aderir ao sistema de integração será apresentado pelo integrador Documento de Informação Pré-Contratual - DIPC, contendo obrigatoriamente as seguintes informações atualizadas:*

*(...)*

*IX - os parâmetros técnicos e econômicos indicados pelo integrador e validados pela respectiva CadeC **para uso no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento;**" (grifei)*

Como se vê, a referência é expressa e específica àquilo que interessa ao financiador, ou seja, permitir a avaliação da capacidade de o negócio conferir ao financiado remuneração suficiente para adimplemento do financiamento.

É por meio de um estudo de viabilidade pautado em parâmetros técnicos e econômicos válidos que o financiador poderá examinar os riscos do negócio que lhe é proposto, avaliação que, sob última análise, também protege o tomador do financiamento, daí porque a Lei exige não só que os dados sejam levados em consideração no projeto de financiamento, como também que os mesmos dados sejam validados pela CADEC.

Não surte efeito, sob tal prisma, a alegação do requerido de que atende a critérios definidos no Manual de Crédito Rural. Há Lei que se sobrepõe ao regulamento e que delinea normas de caráter especial, na medida em que não se cuida apenas do crédito rural, mas, sim, do crédito rural a ser conferido ao produtor que é parte de um contrato de integração.

Deve-se, portanto, observar o que de especial determina a Lei quanto ao financiamento da atividade submetida ao regime da integração, sob pena de as condições estabelecidas não se pautarem em informações concretas e conseqüentemente o negócio - contrato de financiamento - tornar-se inválido por se fazer em desacordo com a norma.

Por outro lado, definida a obrigação de o banco tomar em consideração o estudo de viabilidade econômico-financeira realizado a partir de parâmetros fornecidos pelo Integrador e validados pela CADEC no momento da concessão do crédito, bem como invalidade do contrato caso isto não ocorra, remanesce sem sentido a fixação de multa para o caso de descumprimento, pois a consequência da omissão já se define de maneira suficientemente grave.

Isto posto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido para condenar o requerido a observar o disposto no art. 9º, IX, da Lei 13.288/2016, sob pena de nulidade do contrato de financiamento correlato. Fica o mérito julgado nos termos do art. 487, inc. I, do CPC [...].

Proposta apelação, o desembargador relator entendeu que estavam presentes os requisitos para deferir o pleito antecipatório do apelado quanto à viabilidade de antecipação dos efeitos da sentença, nos seguintes termos (fls. 68-71):

O cerne da questão consiste em verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida pelo apelado, referente à suspensão de novas contratações de financiamento objeto da lide e liberação de crédito das contratações já efetivadas até a adequação com as exigências previstas na lei de integração, antecipando, por conseguinte, os efeitos da sentença.

[...]

No caso em análise, verifica-se a existência de argumentos sólidos no que diz respeito à natureza da relação de integração vertical e, conseqüentemente, da relevância na validação dos parâmetros técnicos e econômicos pela CADEC, que devem ser analisados e respeitados quando da admissibilidade do financiamento rural pelas instituições financeiras. O financiamento para o avicultor integrado visa fomentar o desenvolvimento do segmento, podendo ser concedido através do FCO Rural, INOVAGRO e MODERAGRO, a depender da necessidade do financiado. Esta modalidade de crédito é disponibilizada por algumas instituições financeiras, dentre elas o Banco do Brasil, réu da presente demanda. De acordo com o art. 9º da Lei 13.288/2016, o produtor interessado em obter o crédito deve preencher Documento de Informação Pré-Contratual - DIPC contendo, obrigatoriamente, dentre outras informações, os parâmetros técnicos e econômicos indicados pelo integrador e validados pela respectiva Cadec para uso no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento, conforme inciso IX do mesmo artigo. Vislumbra-se, contudo, que o Banco do Brasil tem concedido financiamento sem exigir do beneficiário o previsto no art. 9º, inciso IX, da Lei 13.288/2016, sob fundamento de não estarem as instituições financeiras submetidas ao normativo em questão. Com efeito, a concessão de novos financiamentos sem a observância dos parâmetros técnicos e econômicos pela CADEC impede a avaliação da capacidade de o negócio conferir ao financiado remuneração suficiente para adimplemento do financiamento, lesando o patrimônio público na eventual inadimplência dos contratantes e fragilizando todo o programa. Patente, portanto, a probabilidade do direito no caso em tela porquanto a

própria sentença julgou procedentes os pedidos, tendo esclarecido que “é por meio de um estudo de viabilidade pautado em parâmetros técnicos e econômicos válidos que o financiador poderá examinar os riscos do negócio que lhe é proposto, avaliação que, sob última análise, também protege o tomador do financiamento (...)”. Cumpre ressaltar que a verba destinada aos financiamentos em análise é oriunda de programas governamentais de fomento à atividade rural e, por conseguinte, sujeita à subvenção do Tesouro Nacional. Desta feita, a liberação de crédito e realização de novos contratos, caso o financiamento se dê sem atenção, pode lesar o patrimônio público, sendo latente o risco ao resultado útil do processo.

[...]

Dentro deste particular, DEFIRO o pedido liminar para antecipar a eficácia da sentença, até o julgamento de mérito do presente recurso, determinando a suspensão de novas contratações de financiamento da avicultura integrada aos produtores interessados em aderir ao sistema de integração decorrentes das referidas verbas subsidiadas, do FCO RURAL, INOVAGRO e MODERAGRO do Banco do Brasil, até que haja a adequação do financiamento com as exigências previstas na lei de integração, bem como determino que o Banco do Brasil somente libere o crédito rural se observar a validação dos parâmetros técnicos e econômicos pela CADEC.

Contra o entendimento antecipatório firmado, a entidade bancária manejou suspensão de liminar à Presidência do TJDF, a qual não foi conhecida, primeiramente, em razão da competência do STJ e, ainda, em razão da ausência de ilegitimidade ativa da entidade bancária (fls. 32-36).

Nesse contexto fático, a entidade bancária maneja a presente suspensão, na qual aduz que a tutela deferida na origem configura afronta ao interesse público e gera inegável lesão à economia pública, pois "A liminar questionada inaugura novo cenário, capaz de inviabilizar a produção com efeitos sistêmicos devastadores" (fl. 7), no que consigna (fl. 10):

[...] a suspensão nacional dos programas públicos FCO RURAL, INOVAGRO e MODERAGRO, em sede de tutela precária, é demasiadamente extravagante e ultrapassa, em muito, os lindes impostos pelo pedido inicial. Além disso, suas consequências não foram adequadamente mensuradas pelo provimento judicial, ensejando inegável lesão à economia brasileira e transcendendo os interesses das partes envolvidas.

Acresce argumentos quanto à sua legitimidade ativa para o manejo da suspensão, enquanto alega a ilegitimidade ativa da Associação na demanda original, bem como o caráter *ultra petita* do deferimento do pleito antecipatório e a ofensa ao princípio da legalidade, pois (fl. 23):

[...] os dispositivos da Lei n.º 13.288/2016 não se aplicam as instituições bancárias, sendo certo que os financiamentos de integração rural encontram-se devidamente regulados pelo Conselho Monetário Nacional, através do Manual de Crédito Rural (MCR) 4-6, Doc. 08, que

em nenhum momento disciplinou a necessidade de as instituições financeiras solicitarem a DIPC contendo a validação dos parâmetros técnicos e econômicos pelas Cadec's como requisito para a concessão do financiamento do crédito rural integrado.

Requer, nesse contexto, o deferimento da suspensão.

É, no essencial, o relatório. Decido.

De início, cumpre ratificar o entendimento firmado pela Presidência do TJDFRJ ao reconhecer faltar-lhe competência para análise da suspensão lá manejada, pois, uma vez que o objeto de suspensão é a manifestação exarada pelo magistrado de segundo grau, o entendimento do relator não poderia ser reprimido por manifestação de outro magistrado desprovido de superposição hierárquica.

A propósito, confira-se julgado:

2. A presidência da mesma corte que deferiu a cautela cuja eficácia pretende-se sobrestar não detém competência suspensiva horizontal. Nesse caso, o pedido de contracautela deve ser analisado por presidente de tribunal com superposição hierárquica. (AgInt na Rcl n. 28.518/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, relatora para o acórdão Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 12/6/2019.)

Quanto ao mérito, a legislação de regência do tema da suspensão de liminar e de sentença e da suspensão de segurança (Leis n. 8.437/1992 e 12.016/2009) prevê, como requisito autorizador à concessão da medida de contracautela, que a decisão *a quo* cause grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

A suspensão dos efeitos da decisão judicial é, portanto, providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada gravidade a um daqueles valores tutelados, o que não se reconhece na espécie.

A suspensão de segurança é medida que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Sua análise deve restringir-se à verificação de possível lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, nos termos da legislação de regência, sem adentrar no mérito da causa principal, de competência das instâncias ordinárias. Não basta a mera e unilateral declaração de que a decisão liminar recorrida levará à infringência dos valores sociais protegidos pela medida de contracautela.

Repise-se que a *mens legis* do instituto da suspensão é o estabelecimento de uma prerrogativa justificada pelo exercício da função pública na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.

É essa defesa do interesse do Estado e, conseqüentemente, da coletividade que valida a excepcional legitimidade ativa da requerente para a propositura

da presente suspensão, pois "esta Corte reconhece a legitimidade ativa das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviço público) para a propositura de pedido de suspensão, quando na defesa do interesse público primário" (AgRg no AgRg na SLS n. 1.955/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 29/4/2015).

No caso, verifica-se a ocorrência de grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência, na medida em que a suspensão de novas contratações em razão da antecipação de efeitos concedido pelo tribunal cria limitações ao regular exercício da atividade agrária por meio das operações de crédito subsidiadas pela requerente para fomento desse ramo da economia.

A propósito, cito precedente:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. PRESUNÇÃO DE SOLVABILIDADE DAS ENTIDADES POLÍTICAS. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO UMA VEZ CONFIGURADA LESÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELO REGIME JURÍDICO DA SUSPENSÃO.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.

2. Autorização legislativa para a realização de operação de crédito goza de presunção de legitimidade, o que impõe que a interferência judicial seja excepcional, sob pena de subverter a lógica do princípio da separação dos poderes, sobretudo neste caso, em que há demonstração inequívoca de que estão sendo prejudicados os bens jurídicos tutelados pelo regime jurídico da suspensão.

3. Comprovou-se a grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência, porquanto a não realização da operação de crédito autorizada pelo Poder Legislativo estadual causará prejuízo à coletividade local em razão da inviabilidade da destinação dos recursos para financiar áreas de saúde, segurança pública, gestão e infraestrutura.

4. Deve-se considerar a presunção de solvabilidade de que gozam as entidades políticas, que leva à capacidade de cumprir os compromissos com os recursos do seu patrimônio.

5. O juízo político é inerente ao julgamento das suspensões de segurança, diante do elevado grau de indeterminação do conceito de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, à economia públicas e de manifesto interesse público.

Agravo interno improvido. (AgInt na SLS n. 2.815/TO, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 11/2/2021.)

Ante o exposto, defiro o pedido para sustar os efeitos da decisão proferida pelo desembargador relator da Apelação n. 0725036-96.2021.8.07.0001, em trâmite no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, até o trânsito em julgado da ação.

Comunique-se com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de junho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente